



Bruxelas, 17 de fevereiro de 2022  
(OR. fr)

6327/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2021/0418(CNS)**

---

---

**UK 22  
FISC 45  
ECOFIN 133**

#### **NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho  
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

---

Assunto: Projeto de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2008/118/CE e a Diretiva (UE) 2020/262 (reformulação) no que respeita às lojas francas situadas no terminal francês do túnel do canal da Mancha  
– Orientação geral

---

1. Em 16 de dezembro de 2021, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta em epígrafe. O objetivo da proposta em apreço é autorizar a reabertura de lojas francas no terminal francês da ligação fixa do canal da Mancha na sequência da saída do Reino Unido da União Europeia.
2. O Grupo sobre o Reino Unido e o Grupo das Questões Fiscais analisaram a proposta em 14 de janeiro e 11 de fevereiro de 2022, respetivamente. Todas as delegações podem apoiar o texto do projeto de diretiva constante do anexo à presente nota.
3. Estão pendentes os pareceres do Comité Económico e Social Europeu e do Parlamento Europeu sobre o dossiê interinstitucional 2021/0418 (CNS).
4. Tendo em conta o que precede, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a recomendar ao Conselho que, como ponto "A" da ordem do dia de uma próxima reunião, dê o seu acordo a uma orientação geral sobre o projeto de diretiva do Conselho.

Projeto de

**DIRETIVA DO CONSELHO**

**que altera a Diretiva 2008/118/CE e a Diretiva (UE) 2020/262 (reformulação) no que respeita às lojas francas situadas no terminal francês do túnel do canal da Mancha**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 113.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com um processo legislativo especial,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE do Conselho<sup>3</sup> autoriza os Estados-Membros a isentar do pagamento de impostos especiais de consumo os produtos vendidos em lojas francas situadas em aeroportos e portos da União a viajantes com destino a um território terceiro.

---

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12).

- (2) A ligação fixa do canal da Mancha é uma ligação ferroviária que consiste num túnel perfurado com duas galerias, sob o canal da Mancha, entre Folkestone (Kent, Reino Unido) e Coquelles (Pas-de-Calais, França). Dispõe de uma galeria de serviço e de terminais em ambos os extremos para o controlo do acesso aos túneis e da saída dos mesmos. Apresenta as características de uma ligação marítima com os controlos nas fronteiras nos dois terminais de acesso à ligação fixa do canal da Mancha. Quer o terminal de ligação fixa do canal da Mancha quer o porto de Calais permitem uma travessia marítima nas mesmas condições.
- (3) O terminal da ligação fixa do canal da Mancha deverá, por conseguinte, ser considerado equivalente a um porto na aceção do artigo 14.º da Diretiva 2008/118/CE do Conselho.
- (4) Devido à saída do Reino Unido da União, que implicou a abertura das lojas francas, nomeadamente nos portos de Calais e Dunquerque, e no terminal britânico da ligação fixa do canal da Mancha em Folkestone, é adequado autorizar a abertura de lojas francas no terminal francês da ligação fixa do canal da Mancha em Coquelles.
- (5) Dado que os viajantes que utilizam a ligação fixa do canal da Mancha não podem sair até chegarem ao destino, o risco de incumprimento em matéria de impostos especiais de consumo e de franquias de importação com isenção de impostos por parte dos viajantes e, consequentemente, os encargos de controlo para as autoridades aduaneiras seriam limitados. Todavia, a fim de evitar qualquer fraude, evasão ou abuso, a França deverá tomar as medidas de controlo necessárias para assegurar a correta aplicação da isenção fiscal nas lojas francas do terminal francês de Coquelles.
- (6) Dado que a Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho<sup>4</sup> revoga e substitui a Diretiva 2008/118/CE com efeitos a partir de 13 de fevereiro de 2023, a disposição correspondente da Diretiva (UE) 2020/262 deverá também ser alterada.
- (7) As Diretivas 2008/118/CE e (UE) 2020/262 devem, portanto, ser alteradas em conformidade,

---

<sup>4</sup> Diretiva (UE) 2020/262 do Conselho, de 19 de dezembro de 2019, que estabelece o regime geral dos impostos especiais de consumo (JO L 58 de 27.2.2020, p. 4.).

ADOTOU A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

**Alteração da Diretiva 2008/118/CE**

O artigo 14.º da Diretiva 2008/118/CE é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. A isenção prevista no n.º 1 aplica-se igualmente aos produtos vendidos em lojas francas situadas no terminal francês do túnel do canal da Mancha em Coquelles, no caso dos viajantes na posse de um título de transporte válido para um trajeto efetuado com destino ao Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha."

(2) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados- Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a aplicação das isenções previstas nos n.ºs 1, 1-A e 2 de modo a evitar qualquer fraude, evasão ou abuso.".

*Artigo 2.º*

**Alteração da Diretiva (UE) 2020/262**

O artigo 13.º da Diretiva (UE) 2020/262 é alterado do seguinte modo:

(1) É inserido o seguinte n.º 1-A:

"1-A. A isenção prevista no n.º 1 aplica-se igualmente aos produtos vendidos em lojas francas situadas no terminal francês do túnel do canal da Mancha em Coquelles, no caso dos viajantes na posse de um título de transporte válido para um trajeto efetuado com destino ao Reino Unido através da ligação fixa do canal da Mancha."

(2) O n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados- Membros tomam as medidas necessárias para assegurar a aplicação das isenções previstas nos n.ºs 1, 1-A e 2 de modo a evitar qualquer fraude, evasão ou abuso."

*Artigo 3.º*

Sempre que os Estados-Membros decidam aplicar a isenção prevista no artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2008/118/CE em conformidade com o artigo 1.º da presente diretiva ou a isenção prevista no artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2020/262 em conformidade com o artigo 2.º da presente diretiva e adotarem as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como é feita a referência.

*Artigo 4.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 5.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados- Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*

---